PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8052273-96.2023.8.05.0000 - Comarca de Camacari/BA Impetrante: Layon Santos Rocha Paciente: Aquiles Santos Silva Advogado: Dr. Layon Santos Rocha — OAB/BA 53.994 Impetrada: Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8010214-73.2023.8.05.0039 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) ARGUICÃO DE OUE AS DROGAS APREENDIDAS SERIAM DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27.11.2023. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM FACE DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I-Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Layon Santos Rocha (OAB/BA 53.994), em favor de Aguiles Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camacari/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2023, convertida em preventiva em 19/09/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. III -Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52071873) o excesso de prazo da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que as drogas apreendidas seriam destinadas para consumo pessoal do paciente. IV -Informes judiciais (ID. 52321204 noticiam in verbis: "[...] I - 0 ora paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fato ocorrido em 16 de setembro de 2023, por volta das 08:30 h, na Rua Belém, bairro Phoc II, neste município. II — Em sede de audiência de custódia ocorrida em 19 de setembro de 2023, o ora paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, a requerimento do órgão ministerial, pois evidenciado seu envolvimento habitual com a narcotraficância em virtude da quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (395 porções de crack). III — Em 05 de outubro de 2023 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente (Ação Penal nº 8010983-81.2023.8.05.0039), tendo sido determinada a notificação do mesmo para apresentar defesa prévia. IV — Atualmente o feito aguarda o cumprimento do mandado de notificação já expedido." Em consulta ao PJE 1º Grau, constata-se que o feito está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2023. V - Inicialmente, não merece conhecimento a arquição de que as drogas apreendidas seriam destinadas para consumo pessoal do paciente, porquanto demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. VI — No que

concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na custódia cautelar, não merece guarida. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2023, convertida em preventiva em 19/09/2023, denúncia oferecida em 05/10/2023, bem como encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2023, o que demonstra que os autos de origem vêm sendo impulsionado pela magistrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. VII - Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. VIII - No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem acolhimento. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela quantidade e natureza de droga apreendida (trezentas e noventa e cinco porções de crack) e uma quantia em dinheiro, aduzindo que o paciente afirmou, em sede policial, que trafica há cerca de um ano e integra uma facção criminosa, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. IX - Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem XI— ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8052273-96.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Camaçari/BA , em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Layon Santos Rocha (OAB/BA 53.994), como paciente, Aquiles Santos Silva, como Impetrada, a Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Camacari/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8052273-96.2023.8.05.0000 — Comarca de Camaçari/BA Impetrante: Layon

Santos Rocha Paciente: Aquiles Santos Silva Advogado: Dr. Layon Santos Rocha — OAB/BA 53.994 Impetrada: Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Camacari/BA Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8010214-73.2023.8.05.0039 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Layon Santos Rocha (OAB/BA 53.994), em favor de Aguiles Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2023, convertida em preventiva em 19/09/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52071873) o excesso de prazo da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que as drogas apreendidas seriam destinadas para consumo pessoal do paciente. A inicial veio instruída com os documentos de ID. 52071875 - 52071881. Liminar indeferida (ID. 52130896). Informes judiciais de ID. 52321204. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 53174308). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2^a Turma Habeas Corpus n.^a 8052273-96.2023.8.05.0000 - Comarca de Camacari/BA Impetrante: Lavon Santos Rocha Paciente: Aquiles Santos Silva Advogado: Dr. Layon Santos Rocha — OAB/BA 53.994 Impetrada: Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Processo de 1º Grau: 8010214-73.2023.8.05.0039 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Layon Santos Rocha (OAB/BA 53.994), em favor de Aquiles Santos Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2023, convertida em preventiva em 19/09/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52071873) o excesso de prazo da custódia cautelar, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que as drogas apreendidas seriam destinadas para consumo pessoal do paciente. Informes judiciais (ID. 52321204 noticiam in verbis: "[...] I - 0 ora paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fato ocorrido em 16 de setembro de 2023, por volta das 08:30 h, na Rua Belém, bairro Phoc II, neste município. II — Em sede de audiência de custódia ocorrida em 19 de setembro de 2023, o ora paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, a requerimento do órgão ministerial, pois evidenciado seu envolvimento habitual com a narcotraficância em virtude da quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (395 porções de crack). III — Em 05 de outubro de 2023 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente (Ação Penal nº 8010983-81.2023.8.05.0039), tendo sido determinada a notificação do mesmo para apresentar defesa prévia. IV Atualmente o feito aquarda o cumprimento do mandado de notificação já expedido." Em consulta ao PJE 1º Grau, constata-se que o feito está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2023.

Inicialmente, não merece conhecimento a arquição de que as drogas apreendidas seriam destinadas para consumo pessoal do paciente, porquanto demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. No que concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na custódia cautelar, não merece quarida. Do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 16/09/2023, convertida em preventiva em 19/09/2023, denúncia oferecida em 05/10/2023, bem como encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2023, o que demonstra que os autos de origem vêm sendo impulsionado pela magistrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Cita-se: [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020) (grifos acrescidos) No que concerne às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 52071877): "[...] Na hipótese dos autos, restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas colhidas nos autos do expediente de flagrante, em especial o depoimento do condutor e de testemunhas, o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram igualmente demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos e documentos do expediente de flagrante, foram apreendidas 395 (trezentas e noventa e cinco) porções de crack, entorpecente de alto poder viciante, consoante laudo de constatação provisória (Id. Num. 410379851 -Pág. 50), além de certa quantia em dinheiro, o que evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância, motivo pelo qual a segregação cautelar do flagranteado é medida que se impõe a fim de resguardar a ordem pública. Ademais, ouvido em sede inquisitorial, o autuado relatou traficar há cerca de um ano. Disse que integra a facção criminosa denominada "A Tropa", e que pegou a droga nas mãos de uma pessoa conhecida como "GAGO" para vender e depois pagá-lo. Assim, há que se aguardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão ora efetuada. Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo estes argumentos apenas para demonstrar a necessidade da manutenção da prisão do flagranteado para a garantia da ordem pública. Por fim, constitui entendimento jurisprudencial consolidado condições que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao

acusado a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação de sua custódia cautelar. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE AQUILES SANTOS SILVA, nos termos dos arts. 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, não sendo, portanto, o caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao presente caso. [...] " In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pela quantidade e natureza de droga apreendida (trezentas e noventa e cinco porções de crack) e uma guantia em dinheiro, aduzindo que o paciente afirmou, em sede policial, que trafica há cerca de um ano e integra uma facção criminosa, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas - 610g de maconha e 280g de cocaína -, circunstância que revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020)[…] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 803.996/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do writ, e nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, _____ de de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justica